



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 122/VIII

# DEFINE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO PRIMÁRIA DA TOXICODEPENDÊNCIA E APROVA MEDIDAS DE INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE RISCO E DE REINSERÇÃO SOCIAL E LABORAL DE TOXICODEPENDENTES EM RECUPERAÇÃO

### Preâmbulo

Tal como o PCP vem de há anos defendendo, e o Governo reconheceu no final da VII Legislatura, é hoje um ponto assente que as medidas a tomar no âmbito do combate à droga, quaisquer que sejam, devem basear-se numa estratégia global, baseada na prevenção, no tratamento, na reinserção social e no combate ao tráfico e ao branqueamento de capitais, devendo ter como objectivo enfrentar e fazer recuar a toxicodependência, evitar que mais indivíduos, particularmente jovens, caiam na dependência das drogas e procurar saídas para aqueles que se deixaram enredar neste percurso dramático.

Não é hoje concebível uma política de combate à droga em que não exista uma estreita articulação entre as entidades que, a diversos níveis, se relacionam com este fenómeno. Não é hoje possível conceber uma política que pretenda ter alguma eficácia na prevenção da toxicodependência se não se encontrar forma de coordenar a prevenção primária, designadamente ao nível das escolas, das comunidades locais ou dos locais de trabalho, com a prevenção secundária, que deve passar por uma rede eficaz de atendimento e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

comunidades terapêuticas e por uma cada vez mais forte articulação com o Serviço Nacional de Saúde, com a acção das polícias e do sistema judiciário, com a problemática do meio prisional, com a política de reinserção social e laboral.

Acontece, porém, que esta articulação está ainda muito longe da realidade. Não obstante alguns passos que têm sido dados em diversos domínios, persistem ainda enormes desequilíbrios e «parentes pobres» da política de combate à droga, cujo atraso importa rapidamente superar.

A discussão em torno da legislação vigente tem-se centrado quase exclusivamente em torno de duas vertentes: o estatuto penal e processual penal do consumo e tráfico de drogas e a rede de atendimento e tratamento de toxicodependentes. São evidentemente questões da maior importância e em torno das quais o PCP apresentou e apresenta diversas iniciativas legislativas. Porém, a política de combate à droga não passa exclusivamente por aí, havendo igualmente que aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico no que diz respeito à prevenção primária e terciária, para além da necessidade de responder a situações que, pela sua acuidade, exigem respostas inovadoras.

O presente projecto de lei do PCP tem como primeiro objectivo definir os princípios gerais a que deve obedecer a política de prevenção primária da toxicodependência. Não se ignora que a prevenção mais eficaz está para além das políticas convencionalmente chamadas de combate à droga e que se traduz em políticas que combatam as causas sociais mais profundas da toxicodependência.

É evidente que as perspectivas e as condições de educação e de emprego que sejam oferecidas aos jovens; a qualidade de vida que, particularmente nos meios urbanos, é oferecida às populações; as condições de acesso à criação



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cultural ou à prática desportiva ou as possibilidades de um desenvolvimento equilibrado do País são aspectos decisivos em matéria de prevenção inespecífica da toxicodependência. No entanto, muito pode e deve ser feito ao nível das políticas específicas de prevenção, entregues muitas vezes ao improvisado e às boas-vontades, sem um plano global de coordenação e avaliação.

Importa, em primeiro lugar, definir legalmente as orientações fundamentais da política de prevenção e, para além disso, definir competências, balizar as várias acções e vertentes da prevenção primária (prevenção em meio escolar, acção dirigida à juventude, prevenção em meio laboral, medidas de formação de interventores), e definir ainda mecanismos de avaliação e participação.

Constituindo a política de prevenção primária uma vertente fundamental do presente projecto de lei, não esgota, porém, o seu conteúdo. Dois outros aspectos devem também ser salientados.

Um diz respeito à reinserção social e laboral, vertente indispensável de qualquer política de recuperação de toxicodependentes, que não tem tido da parte dos poderes públicos a atenção que a sua importância amplamente justifica.

Um outro aspecto, que é também um dos mais inovadores da presente iniciativa, respeita à previsão de medidas de intervenção em situações, áreas ou grupos de risco confirmado de expansão da toxicodependência.

Propõe, assim, o PCP que a consideração por parte do Governo de qualquer situação, área ou grupo de dimensão significativa onde estejam presentes factores que confirmem o risco de expansão epidémica de dependência de drogas com relevância acentuada no tecido social deve



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

implicar a adopção de um plano global de intervenção capaz de responder às especificidades da situação detectada.

O exemplo de intervenção como o que se verifica presentemente no Casal Ventoso, com atrasos, limitações e insuficiências, se outros méritos não tivesse, teria pelo menos o de demonstrar a necessidade de uma intervenção global que, reunindo a contribuição de diversas entidades, permite encontrar respostas integradas no terreno perante situações cuja gravidade exige de facto especial capacidade de intervenção e coordenação.

Entende, por isso, o PCP que urge proceder ao levantamento de situações que justifiquem especiais medidas de intervenção, e coordenar as intervenções realizadas através da criação de um dispositivo nacional de centros de apoio a toxicodependentes.

Com esta iniciativa o Grupo Parlamentar do PCP pretende dar mais um contributo para dotar o nosso país de um ordenamento jurídico de combate à droga mais completo, coerente e capaz de responder melhor a novas situações e desafios.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Capítulo I**  
**(Princípios gerais)**

Artigo 1.º

**(Objecto)**

A presente lei define os objectivos e as grandes linhas da política nacional de prevenção da toxicodependência e, em especial, o reforço das acções de prevenção primária do consumo de drogas e de reinserção social e laboral de toxicodependentes.

Artigo 2.º

**(Política nacional de prevenção da toxicodependência)**

A política nacional de prevenção da toxicodependência tem por objectivo fundamental conter e fazer regredir o fenómeno social da dependência de drogas em Portugal, tendo em vista a sua erradicação.

Artigo 3.º

**(Responsabilidade do Estado)**

A definição da política nacional de prevenção da toxicodependência é da responsabilidade do Estado, competindo, especialmente, ao Governo promover a sua execução.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 4.º

#### **(Orientações fundamentais)**

A política de prevenção da toxicod dependência tem carácter nacional e integrado e assenta nas seguintes orientações fundamentais:

a) A execução de políticas de desenvolvimento integrado e de justiça social como pressuposto fundamental da prevenção dos fenómenos sociais que estão na origem da toxicod dependência;

b) O desenvolvimento de acções sistemáticas de prevenção primária da toxicod dependência, particularmente dirigidas a populações e grupos de risco;

c) A garantia de uma rede nacional de tratamento que, com recurso aos meios e recursos terapêuticos adequados, permita a inserção imediata de cada toxicod dependente no programa de tratamento que lhe seja clinicamente aconselhado;

d) A promoção de programas de apoio e assistência a toxicod dependentes e de redução de riscos, visando o encaminhamento para tratamento e reinserção;

e) A assunção da responsabilidade por políticas de apoio à reinserção social e laboral dos toxicod dependentes e da criação dos meios que as possibilitem;

f) A consideração, quer no plano legal quer nas opções políticas, de que os toxicod dependentes são cidadãos doentes, com todos os direitos e deveres daí decorrentes, sendo a defesa dos seus direitos um inalienável dever social.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) O aperfeiçoamento das medidas legais destinadas a limitar a disponibilidade de drogas ilícitas e a dar combate ao tráfico e ao branqueamento dos capitais que dele provenham;

h) A disponibilização de meios de informação estatística sobre o fenómeno da droga, de forma a permitir uma visão actualizada da situação e uma correcta fundamentação das decisões políticas a tomar;

i) O investimento em políticas e estruturas de investigação científica com incidência em todos os aspectos da política nacional de prevenção da toxicodependência.

### **Capítulo II** **(Políticas de prevenção)**

#### **Título I** **(Prevenção primária)**

##### Artigo 5.º

#### **(Políticas de prevenção primária da toxicodependência)**

1 — Compete ao Governo, no âmbito das políticas de prevenção primária:

a) Definir, coordenar e supervisionar a execução das medidas de prevenção primária do consumo de drogas;

b) Assegurar a formação de formadores, técnicos e operadores de prevenção primária da toxicodependência;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Definir e executar a estratégia de prevenção primária em meio escolar e a introdução da prevenção da toxicodependência nas actividades escolares;
- d) Assegurar a recolha sistemática de dados sobre a toxicodependência;
- e) Promover a avaliação das medidas de prevenção primária da toxicodependência;
- f) Celebrar protocolos com instituições de ensino superior e de investigação científica por forma a incentivar a investigação em matéria de toxicodependência;
- g) Colaborar com os órgãos de poder local na definição e execução de medidas de prevenção da toxicodependência.

### Artigo 6.º

#### **(Actividades escolares)**

As escolas do ensino básico e do ensino secundário devem incluir, com carácter generalizado, nas suas actividades curriculares e extracurriculares a temática dos estilos de vida saudáveis e da perigosidade do consumo de substâncias tóxicas, por forma a facultar aos alunos uma informação rigorosa sobre as suas consequências.

### Artigo 7.º

#### **(Prevenção em meio escolar)**

1 — Compete ao Governo, através do Ministério da Educação, promover a criação de equipas de apoio à prevenção da toxicodependência em meio escolar, dotadas de formação específica adequada.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Compete às equipas de apoio à prevenção em meio escolar:

a) Coordenar e acompanhar em todas as escolas as actividades relacionadas com a prevenção da toxicoddependência e proceder à avaliação dos seus resultados;

b) Apoiar e coordenar a acção e a formação específica dos professores que em cada escola intervenham de forma mais directa em actividades de prevenção da toxicoddependência;

c) Coordenar e acompanhar a intervenção em situações de risco detectadas em meio escolar, recorrendo ao apoio de técnicos de saúde.

3 — Em cada escola do 2º e 3º ciclo do ensino básico e do ensino secundário deve ser designado um professor que assuma funções de coordenação e dinamização das acções de prevenção da toxicoddependência em articulação com toda a comunidade escolar.

### Artigo 8.º

#### **(Acções de prevenção primária dirigidas à juventude)**

Compete ao Governo, através dos serviços adequados, desenvolver campanhas de prevenção primária do consumo de drogas particularmente destinadas aos jovens, com base na definição de grupos alvo, nomeadamente jovens com insucesso escolar ou excluídos da escola, e na adequação da acção de prevenção primária e dos respectivos conteúdos a essa realidade, conferindo especial apoio às iniciativas que sejam promovidas por organizações de juventude, ou que as envolvam directamente.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 9.º

#### **(Realização de campanhas publicitárias)**

As acções de prevenção da toxicod dependência devem incluir a realização sistemática de campanhas publicitárias de conteúdo adequado, visando a difusão continuada pelos órgãos de comunicação social de mensagens destinadas a prevenir o consumo de drogas, tendo em consideração as características próprias do público a que se destinam.

### Artigo 10.º

#### **(Acções regionais, municipais e locais de prevenção primária)**

Compete ao Governo, através do Instituto Português da Droga e da Toxicod dependência (IPDT), incentivar e apoiar a realização de acções de prevenção da toxicod dependência por parte das autarquias locais, designadamente através da celebração de protocolos de cooperação.

### Artigo 11.º

#### **(Prevenção em meio laboral)**

1 — No âmbito do funcionamento de serviços de medicina do trabalho deve ser conferida particular atenção à prevenção da toxicod dependência, nomeadamente através de acções de informação, de prevenção e de eventual encaminhamento para soluções de tratamento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — As acções de rastreio da toxicodependência e de encaminhamento para tratamento só podem ser realizadas com o prévio consentimento expresso dos trabalhadores envolvidos, em condições de absoluta confidencialidade e com garantias de não discriminação, não podendo os elementos nelas recolhidos ser utilizados como instrumento principal ou acessório em qualquer tipo de acção ou processo disciplinar.

### Artigo 12.º

#### **(Rede de interventores em primeiros socorros a toxicodependentes)**

1 — O Governo, através dos serviços adequados, por iniciativa e sob coordenação do IPDT, deve promover a formação duma rede nacional de interventores em primeiros socorros a toxicodependentes, envolvendo, nomeadamente, técnicos de saúde, elementos dos corpos de bombeiros, da Cruz Vermelha, do Instituto Nacional de Emergência Médica e agentes das forças de segurança.

2 — A criação desta rede nacional de interventores tem por objectivo conferir aos elementos envolvidos a formação que lhe permita identificar e prestar os primeiros socorros a qualquer doente de dependência de drogas.

### Artigo 13.º

#### **(Cursos de formação)**

1 — Compete ao Governo, através dos serviços adequados, por iniciativa e sob coordenação do IPDT, assegurar o regular funcionamento de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cursos de formação a ministrar aos intervenientes em acções de prevenção da toxicoddependência.

2 — Os cursos referidos no presente artigo devem ter características específicas em função dos grupos a que se dirigem e destinam-se, nomeadamente:

a) A professores e, particularmente, aos que intervenham directamente em acções de prevenção da toxicoddependência em meio escolar;

b) A técnicos dos serviços de saúde;

c) A profissionais das forças de segurança;

d) A técnicos com intervenção em acções de prevenção primária da toxicoddependência ou outros profissionais que intervenham na formação da opinião pública nesta matéria.

### Artigo 14.º

#### **(Formação de nível superior)**

Na definição dos conteúdos curriculares dos cursos superiores, nomeadamente de medicina, enfermagem, psicologia, ciências sociais e de formação para a docência, deve ser considerada a inclusão de formação específica em matéria de toxicoddependência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Título II**

**Intervenção em situações de risco**

Artigo 15.º

**(Situação, área ou grupo de risco)**

Considera-se situação, área ou grupo de risco de expansão da toxicodependência toda aquela situação, área ou grupo, de dimensões significativas, onde estejam presentes factores previsivelmente susceptíveis de conduzir a uma expansão epidémica da dependência de drogas, dando origem a um fenómeno de características acentuadamente sociais.

Artigo 16.º

**(Situação, área ou grupo de risco confirmado)**

Considera-se situação, área ou grupo de risco confirmado de toxicodependência em expansão toda aquela situação, área ou grupo de dimensões significativas, onde se verifique uma expansão epidémica de dependência de drogas com incidência e relevância acentuadas no tecido social.

Artigo 17.º

**(Levantamento das situações, áreas e grupos de risco)**

Compete ao Governo, através do IPDT, e com a colaboração das autarquias locais, proceder ao levantamento das situações, áreas e grupos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

susceptíveis de serem considerados como de risco de expansão da toxicod dependência.

### Artigo 18.º

#### **(Medidas de intervenção)**

1 — A consideração, pelo IPDT, de qualquer situação, área ou grupo de risco confirmado de toxicod dependência em expansão implica a adopção imediata das seguintes medidas:

- a) A tipificação genérica da situação, área ou grupo considerado;
- b) A designação de uma equipa técnica responsável pela resposta à toxicod dependência na situação, área ou grupo definido;
- c) A atribuição dos meios financeiros, técnicos e humanos, necessários à resposta à toxicod dependência no caso considerado.

2 — A intervenção em concreto na situação, área ou grupo definido é da responsabilidade da equipa respectiva, que, para o efeito, elabora e submete à apreciação superior um plano de intervenção global, tendo em conta as características da situação, área ou grupo de risco a que se destina, bem como a respectiva dimensão e gravidade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 19.º

#### **(Dispositivo nacional de centros de apoio)**

1 — Nas situações e áreas de risco confirmado consideradas de particular gravidade devem ser criados Centros de Apoio à Prevenção da Toxicod dependência dotados dos meios necessários, a funcionar sob a direcção da equipa técnica competente.

2 — A coordenação das actividades destes centros de apoio é assegurada através de um dispositivo nacional no âmbito do IPDT.

### **Título III**

#### **(Reinserção social e laboral)**

### Artigo 20.º

#### **(Acções de reinserção social e laboral)**

1 — Compete ao Governo, através dos serviços adequados, promover a organização de cursos profissionais, com acompanhamento psico-terapêutico, para toxicod dependentes em fase de reinserção.

2 — A integração sócio-laboral dos formandos dos cursos profissionais previstos no número anterior deve ser objecto do devido acompanhamento, nomeadamente no que respeita a casas de saída e outras soluções de habitação, procura de emprego, elaboração curricular e preparação para entrevistas.

3 — Compete ao Governo, através dos serviços adequados, promover a criação de uma bolsa de empregos para toxicod dependentes em recuperação, na



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

base de protocolos a estabelecer com empresas, actividades económicas diversas, autarquias e serviços públicos.

4 — Compete ainda ao Governo, através dos serviços adequados, promover medidas de incentivo à criação de pequenas empresas ou cooperativas com o objectivo da reinserção sócio-laboral de toxicodependentes, designadamente através da formação específica dos associados para as necessidades de gestão e do acompanhamento da fase inicial da respectiva actividade.

### **Capítulo III**

#### **(Disposições finais)**

##### Artigo 21.º

#### **(Levantamento e avaliação)**

O Governo inclui anualmente no relatório referido no artigo 70.º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro, o levantamento e a avaliação das medidas tomadas no cumprimento da presente lei.

##### Artigo 22.º

#### **(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor nos termos gerais, produzindo efeitos financeiros após a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Artigo 23.º

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente lei no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.

Palácio de São Bento, 9 de Março de 2000. Os Deputados do PCP:  
*Bernardino Soares — António Filipe — Octávio Teixeira — Lino de Carvalho*  
*— Margarida Botelho — Rodeia Machado — Agostinho Lopes — Natália*  
*Filipe — João Amaral.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

#### **Relatório**

#### **1 - Objectivos da lei**

O PCP apresentou o projecto de lei em epígrafe com o objectivo declarado de contribuir para a prevenção primária e para a definição de medidas consistentes de intervenção terciária no tratamento da toxicodependência. O projecto não trata, em contrapartida, de medidas que transformem o actual quadro legislativo acerca da penalização e tratamento de toxicodependentes, que os proponentes remetem para outras iniciativas que estão em discussão na Assembleia da República. Registe-se, igualmente que, nesse âmbito, a Assembleia da República apreciará outras iniciativas legislativas do PCP sobre a toxicodependência (projectos de lei n.ºs 119 e 120/VIII), bem como a apresentada pelo Bloco de Esquerda (projecto de lei n.º 113/VIII), pelo Governo (proposta de lei n.º 31/VIII) e pelo PSD (projecto de lei n.º 210/VIII).

O primeiro objectivo do projecto de lei é, assim, o da definição dos «princípios gerais a que deve obedecer a política de prevenção primária da toxicodependência», sublinhando a preocupação dos autores com as causas sociais profundas do fenómeno epidémico.

O segundo objectivo do projecto é o de promover a reinserção social e laboral dos toxicodependentes, que tem sido apontada como um dos factores determinantes do sucesso dos tratamentos.

O terceiro objectivo responde à necessidade de «previsão de medidas de intervenção em situações, áreas ou grupos de risco confirmado de expansão de toxicodependência».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os autores insistem, como o têm feito muitos dos terapeutas envolvidos no tratamento de toxicodependentes, que só uma política integrada e global pode ter sucesso e que, por isso, se exige um esforço de coordenação e de desenvolvimento das políticas de saúde pública e das políticas sociais. Consideram ainda que os toxicodependentes «são cidadãos doentes, com todos os direitos e deveres daí decorrentes, sendo a defesa dos seus direitos um inalienável dever social» (artigo 4.º).

### **2 - Propostas legislativas**

O projecto em apreço define a responsabilidade do Estado nas políticas de prevenção (artigo 3.º) e estipula que essa responsabilidade inclui a formação de formadores e técnicos, a elaboração de uma estratégia de prevenção primária em meio escolar, incluindo a sua avaliação, a celebração de protocolos de investigação com instituições do ensino superior e a colaboração com órgãos do poder local no desenvolvimento dessas medidas (artigo 5.º), bem como a inclusão de informação pertinente nas actividades escolares (artigo 6.º).

O projecto prevê a formação de «equipes de apoio à prevenção em meio escolar», designando um professor para assumir as funções de coordenação (artigo 7.º), campanhas publicitárias (artigo 9.º) e a actuação combinada com autarquias locais (artigo 10.º).

A prevenção em meio laboral, no âmbito da medicina do trabalho, é tratada no artigo 11.º e as acções de reinserção são apresentadas no artigo 20.º.

Outras medidas de prevenção são apresentadas no restante do articulado: a formação de uma rede nacional de primeiros socorros a toxicodependentes (artigo 12.º), a definição e intervenção em áreas de risco (artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º) e a criação de Centros de Apoio à Prevenção da Toxicodependência (artigo 18.º).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Finalmente, o projecto prevê formas de avaliação das medidas tomadas (artigo 21.º).

### 3 - Parecer

A 1.<sup>a</sup> Comissão é de parecer que o referido projecto de lei está em condições de subir ao debate do Plenário para votação, reservando-se os grupos parlamentares para a discussão política acerca do seu conteúdo.

Palácio de São Bento, 21 de Junho de 2000. O Deputado Relator, *Francisco Louçã*  
— O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

*Nota:* — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP e BE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 122/VIII  
(DEFINE OS PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE  
PREVENÇÃO PRIMÁRIA DA TOXICODEPENDÊNCIA E APROVA  
MEDIDAS DE INTERVENÇÃO EM SITUAÇÕES DE RISCO E DE  
REINSERÇÃO SOCIAL E LABORAL DE TOXICODEPENDENTES EM  
RECUPERAÇÃO)**

**Relatório e parecer da Comissão de Saúde e Toxicodependência**

**Relatório**

**I - Enquadramento**

O projecto de lei n.º 122/VIII, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, foi apresentado nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República, verificando-se igualmente os requisitos do artigo 137.º daquele mesmo Regimento.

**II - Do objecto e motivação**

O projecto de lei n.º 122/VIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, tem vários objectivos, sendo o primeiro o de estabelecer e definir os princípios gerais que deverão reger a política de prevenção primária da toxicodependência.

Um segundo objectivo reporta-se à promoção da reinserção social e laboral dos toxicodependentes, que é entendida como um aspecto fundamental para o sucesso de qualquer tratamento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O terceiro objectivo igualmente subjacente à apresentação do projecto de lei em apreço refere-se à previsão de medidas de intervenção em situações, áreas ou grupos de risco confirmado de expansão da toxicodependência.

### **III - Síntese do projecto de lei**

O projecto de lei em apreço começa por consagrar, no Capítulo I, os princípios gerais que devem reger a política de prevenção primária da toxicodependência, incumbindo ao Estado a responsabilidade pela definição dessa política nacional de prevenção e ao Governo promover a sua execução (artigo 3.º), sendo que aquela deverá tomar em conta as orientações e directrizes fundamentais estabelecidas no artigo 4.º.

O Capítulo II, designadamente o artigo 5.º, incumbe o Governo, no âmbito das responsabilidades do Estado, definir, coordenar e supervisionar a execução das medidas de prevenção primária do consumo de drogas, assegurar a formação de formadores e técnicos, elaborar uma estratégia de prevenção primária nos meios escolares e avaliá-la, proceder à recolha sistemática de dados sobre a toxicodependência, cooperar com as instituições do ensino superior e os órgãos do poder local através da celebração de protocolos e, ainda, divulgar esta temática nas escolas do ensino básico e secundário, incluindo-a nas suas actividades curriculares e extracurriculares (artigo 6.º).

O mesmo Capítulo II estabelece, de igual modo, como políticas de prevenção a formação de equipas de apoio à prevenção em meio escolar, designando um professor para a sua coordenação (artigo 7.º), a realização de campanhas publicitárias (artigo 9.º) e uma actuação concertada com as autarquias locais (artigo 10.º). Essas mesmas políticas de prevenção são também extensivas ao meio laboral (artigo 11.º) mediante acções de informação, de prevenção e de eventual encaminhamento para soluções de tratamento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O projecto de lei prevê ainda a implementação de uma rede nacional de primeiros socorros a toxicodependentes (artigo 12.º), a definição de situações e áreas de risco, formas de intervenção nas mesmas (artigo 18.º) e, ainda, a criação de Centros de Apoio à Prevenção da Toxicoddependência nas áreas e situações de risco confirmado (artigo 19.º).

O Título III do projecto de lei, nomeadamente o artigo 20.º, prevê as acções de reinserção social e laboral a desenvolver pelo Governo.

Por último, o Capítulo III estabelece as formas de avaliação das medidas adoptadas (artigo 21.º).

### **Parecer**

Os Deputados da Comissão de Saúde e Toxicoddependência emitem o seguinte parecer:

a) O projecto de lei n.º 122/VIII preenche os requisitos constitucionais e regimentais exigíveis para subir ao Plenário da Assembleia da República a fim de ser submetido a apreciação e votação;

b) Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 30 de Novembro de 2000. O Deputado Relator, *Pedro Mota Soares* — O Presidente da Comissão, *Vieira de Castro*.

*Nota:* — O relatório e o parecer foram aprovados, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, tendo-se registado a ausência do PCP e de Os Verdes.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**